


DETERMINAÇÃO DE DERROGAÇÃO

AO DECRETO-LEI N.º 66/2009

LIMITES DOS TEMPOS DE SERVIÇOS

DE VOO

<p>Determinação de Derrogação Nº 01/APO/2020</p>	<p>Aprovação</p>  <p>AGENCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Praça, Cabo Verde</p> <hr/> <p>Presidente do Conselho de Administração, Abraão dos Santos Lima</p>	<p>23/03/2020 Página 1 de 4</p>
------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

Determinação de Derrogação ao Decreto-Lei n.º 66/2009, na parte que regula os máximos de tempos de trabalho do pessoal navegante

A. ENQUADRAMENTO

Nos termos da resolução governamental nº48/2020 de 17 de março, foram interditas todas as ligações aéreas entre Cabo Verde e com os países assinalados com epidemia de COVID-19, com efeitos a partir do zero horas do dia 19 de março e até o dia 9 de abril de 2020, excetuam-se da interdição os voos cargueiros, os voos de repatriamento e os para atender a situações de emergência técnica ou sanitária.

Com a entrada em vigor da referida resolução todas as operações dos TACV SA foram suspensas.

Diante do agravamento da pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de voos para atender às situações excepcionais previstas na resolução, configurando-se como casos de força maior e, como tal, alheios aos TACV SA. Sendo assim, os TACV SA identificaram a necessidade da realização de:

1. Voos de caráter humanitário de repatriamento - transporte de turistas para regresso a casa e trazer cidadãos nacionais que se encontravam fora de Cabo Verde aquando destas medidas evitando assim o isolamento de ambos em países estrangeiros e sem o apoio das respetivas famílias;
2. Voos cargueiros para abastecimento de mantimentos – sabemos que Cabo verde não é autossuficiente e que importa diariamente carga destinada a suprir algumas necessidades básicas bem como medicamentosa.

B. ANÁLISE DO PEDIDO

B.1 Requisitos gerais

Nos termos dos artigos 6º e 11º do Decreto-Lei n.º 66/2009, de 28 de dezembro, a autoridade aeronáutica pode fixar, por períodos de tempo limitados, normas de operação excepcionais, distintas das que são fixadas no diploma em causa, mediante requerimento apresentado pelo operador, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis relativamente ao início da operação em causa, ouvidos os representantes do pessoal móvel da aviação civil ou, na ausência destes últimos, o pessoal móvel da aviação civil diretamente implicado na operação em causa.

Para efeitos do disposto acima, a TACV demonstrou à autoridade aeronáutica, com base na experiência operacional e tendo em conta outros fatores relevantes, tais como os conhecimentos científicos atuais que a derrogação garante um nível de segurança equivalente,

incluindo a adoção de medidas de compensação adequadas, conforme necessário. Por outro lado, a TACV fundamentou o pedido de derrogação invocando o interesse público, tendo em conta a natureza da operação em causa.

B.2 Conteúdo do Pedido

Os TACV endereçaram à autoridade aeronáutica um pedido de derrogação à aplicação do Decreto-Lei n.º 66/2009 na parte que regula os máximos de tempos de trabalho do pessoal navegante, com o objetivo de evitar a estadia da tripulação nos locais de risco, permitindo o operador levar duas tripulações em que cada um operaria um setor. Por forma a suportar o pedido a TACV formulou uma análise de risco, adotando as seguintes medidas de compensação adequadas, que garantem um nível de segurança equivalente ao previsto na norma:

- Voos com tripulação de voo reforçada a 100% (2 CTES | 2 OPTS)
- O reforço à operação no cockpit deverá ser realizado da seguinte forma: No 1º sector (gestão da tripulação) Crew A descola, troca em cruzeiro com Crew B e regressa para aterragem.
- No 2º sector Crew B descola, troca em cruzeiro com Crew A e regressa para aterragem.
- A Classe conforto será apenas para uso exclusivo do descanso da tripulação:
- Voos com tripulação de cabina reforçada a 100% (2 SCCM | 6CCM)
- O inflight service (PNC) a bordo será restringido ao mínimo possível, algumas bebidas e em função das horas de voo em causa poderá ou não haver light meal
- Devem ser distribuídos pela tripulação equipamentos de proteção contra o surto de Covid-19.
- Além do preconizado pela Organização Mundial de Saúde, recomenda-se durante a operação no chão, quando aplicável:
 - Face to face contact with any ground personnel should be kept to an absolute minimum,
 - Ground staff should wear the facemasks all times during the turnaround,
 - Ground staff should not access the cockpit and courier area unless it is operationally essential that they do so;
 - It is recommended that Flight Crew refrain from consuming meals on ground or open food containers to prevent possible contamination.
 - The flight deck curtain should be kept closed as far as possible whilst on ground.”
- Os tripulantes nomeados para estes voos vêm de um descanso adicional de 24h

C. Avaliação do pedido

Analisando o pedido em causa, entendemos que a derrogação deve ser concedida, visto que os requisitos gerias prescritos artigos 6º e 11º do Decreto-Lei n.º 66/2009, de 28 de dezembro foram respeitados pelo requerente:

- O pedido foi encaminhado à autoridade aeronáutica com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis relativamente ao início da operação em causa;
- Foram apresentadas medidas de compensação adequadas, como forma de garantir um nível de segurança equivalente ao prescrito no Decreto-Lei n.º 66/2009;
- Foi invocado o interesse público, tendo em conta a natureza da operação em causa. Neste sentido, os TACV assumem a missão de acautelar o transporte aéreo e proteger a nossa comunidade, em prol do interesse público por forma a poder repatriar passageiros, mitigando assim o risco de contágio e afastando a possibilidade de propagação da doença no País, medida esta que beneficia o público de Cabo Verde como um todo, cooperando para minimizar o impacto social e económico das consequências desta pandemia.
- Os representantes do pessoal móvel da aviação civil (presidente da associação dos Pilotos e PNC), subscreveram o pedido de derrogação, concordando com as medidas de compensação.

D. DECISÃO

Considerando os argumentos analisados no título anterior, particularmente que a concessão da derrogação não afeta a segurança das operações e que representa benefício para o público como um todo, a autoridade aeronáutica concede derrogação aos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 66/2009, de 28 de dezembro, compreendendo todos os voos de carácter humanitário de repatriamento e voos cargueiros para abastecimento de mantimentos realizados pela TACV, SA, cumprindo as medidas de mitigação propostas.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 23 de março de 2020. – O Presidente do Conselho de Administração, Abraão dos Santos Lima

